

LUIZ GUILHERME MARINONI
SÉRGIO CRUZ ARENHART
DANIEL MITIDIERO

NOVO

PROCESSO CIVIL



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

1.^a edição

LUIZ GUILHERME MARINONI
SÉRGIO CRUZ ARENHART
DANIEL MITIDIERO



© desta edição [2015]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS
Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613.8400 – Fax 11 3613.8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800.702.2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Visite nosso site: www.rt.com.br

Impresso no Brasil [04-2015]

Universitário [Complementar]

Fechamento desta edição [08.04.2015]



ISBN 978-85-203-5933-4

Lei 13.105, de 16 de março de 2015

Institui o Código de Processo Civil.

*A Presidenta da República
Faço saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:*

1. Código de 1973. Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o Código de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid e caudatário principalmente da doutrina italiana da primeira metade dos Novecentos, teve vigência plena entre nós até o advento das três grandes leis de reforma do Código de Processo Civil (Leis 8.952, de 1994, 10.444, de 2002, e 11.232, de 2005), que implementaram um novo modelo de legislação processual civil. A separação radical entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, a concentração de toda tutela de urgência no Processo Cautelar e a reserva de determinadas técnicas processuais diferenciadas tão somente aos Procedimentos Especiais foram paulatinamente substituídas por uma nova disciplina do direito processual civil, muito mais preocupada com a efetividade da tutela dos direitos do que com a excessiva segurança da posição jurídica do demandado.

2. Reformas. Partindo do dever de organizar um processo justo capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos (art. 5.º, XXXV e LIV, CF), o legislador passou a reformar o Código Buzaid a partir de meados da década de noventa dos Novecentos, introduzindo paulatinamente o sincretismo entre a atividade de conhecimento e aquela destinada à

realização prática dos direitos e a inserção de técnicas processuais antes reservadas tão somente aos procedimentos especiais no procedimento comum (como, por exemplo, a tutela antecipada). O Código Reformado propôs-se a diferenciar as técnicas processuais no procedimento comum a fim de realizar a tutela específica dos direitos.

3. Código de 2015. O Código de 2015 partiu do trabalho das reformas do Código Buzaid, aproveitando-as especialmente naquilo que compatível com as exigências do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (prevalência da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente monetário, previsão de técnica antecipatória fundada na urgência e na evidência e previsão de técnicas processuais executivas atípicas para a tutela dos direitos). Além disso, é possível lê-lo a partir da teoria da tutela dos direitos em sua dupla dimensão: o Código preocupa-se não só em prestar tutela aos direitos das partes (organizando um processo justo para tanto, pautado por normas fundamentais que o densificam principalmente partindo do direito à colaboração judicial, do direito ao contraditório como direito de influência e do dever de fundamentação como dever de debate), mas também em prestar tutela ao direito outorgando unidade

ao sistema jurídico (mediante um sistema que concebe os juízes de primeiro grau, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça como cortes de controle e de jurisprudentia e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça como cortes de interpretação e de precedentes).

4. Das fontes às normas. O Código de Processo Civil é uma fonte, um documento textual dotado de autoridade jurídica. Não é ainda, porém, uma norma. A norma é o resultado da sua interpretação. Isso quer dizer que antes da interpretação existem vários significados possíveis que podem ser adscritos pelo intérprete ao texto, mas não existem ainda propriamente normas. Isso se deve à dupla indeterminação do direito: equivocidade textual e vagueza normativa são atributos que implicam indeterminação. A equivocidade (ambiguidade, complexidade, implicabilidade, defectibilidade e abarcabilidade) e a vagueza são paulatinamente desbastadas no processo de interpretação do direito a fim de que se possa chegar institucionalmente a uma interpretação única capaz de guiar a administração da justiça civil e a sociedade como um todo a respeito do significado normativo de determinado enunciado textual. Daí porque a unidade do direito obedece a um processo dinâmico e argumentativo de reconstrução interpretativa que vai das fontes às normas.

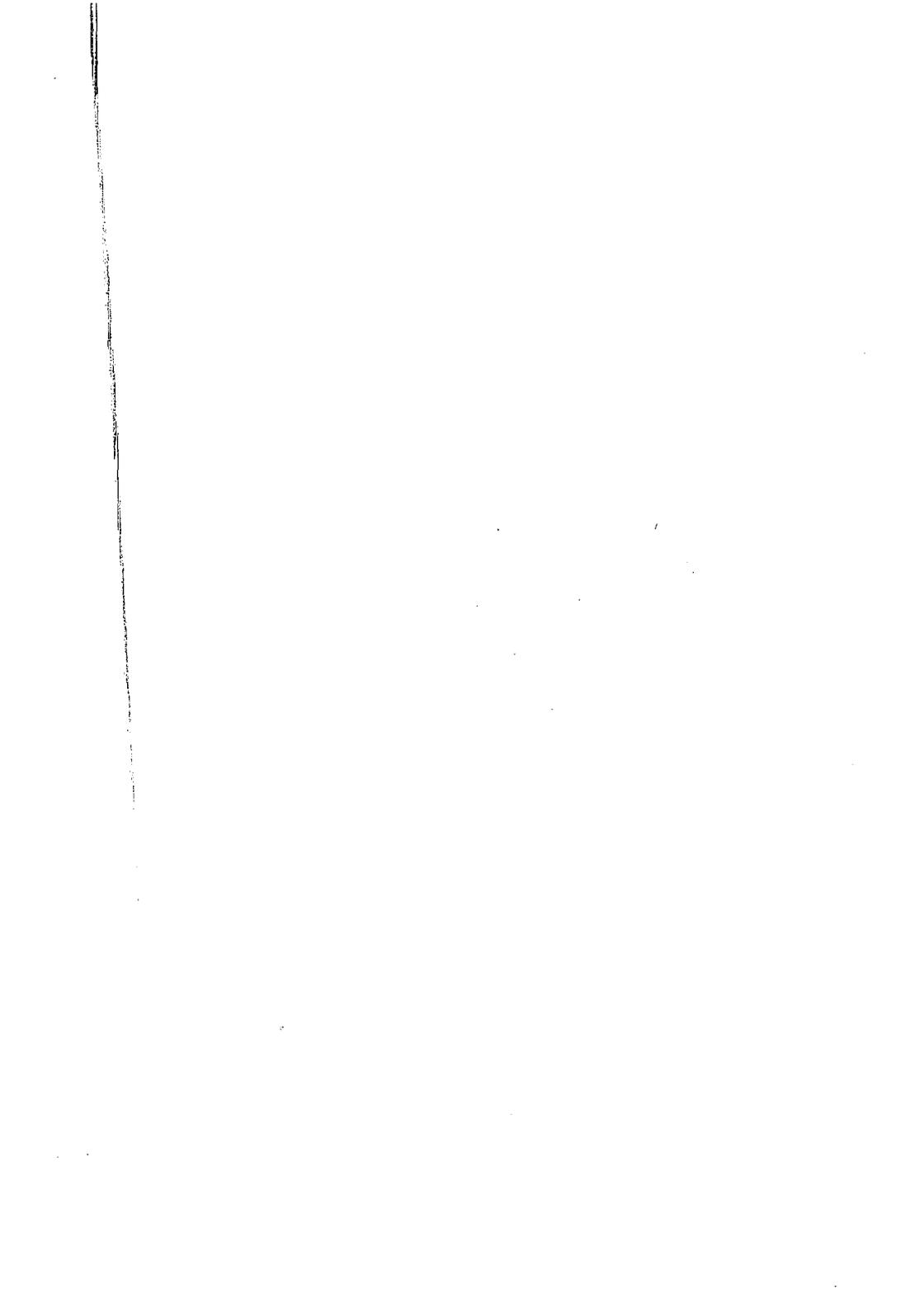
5. Das normas ao sistema. O mesmo processo interpretativo dinâmico e argumentativo marca a compreensão do conceito de sistema, que por essa razão é relativamente aberto, em permanente reconstrução e por vezes construção – tendo em conta a possibilidade de se perceberem lacunas e antinomias ao longo da tarefa interpretativa. Assim como as normas não preexistem à interpretação, também o sistema é o seu resultado. Essa é a razão pela qual o sistema não preexiste às normas: a sua reconstrução em termos de ordem e unidade depende da conexão de sentido entre as normas que o compõem. Daí porque das normas ao sistema.

6. O processo civil como meio para tutela dos direitos. O processo civil tem como fim prestar tutela aos direitos em uma dupla dimensão: para o caso concreto e para a ordem jurídica. Essa dupla dimensão desdobra-se igualmente em uma dupla direção: o processo civil serve de um lado às partes e de outro à administração da justiça civil e à sociedade em geral. O processo civil visa à produção de uma decisão justa e suscetível, em sendo o caso, de tempestiva e adequada efetivação (tutela aos direitos), ao mesmo tempo em que visa à orientação da conduta institucional e social por meio de precedentes (tutela ao direito).

PARTE GERAL

1. **Parte geral e parte especial.** O Código está dividido em parte geral e parte especial. A divisão entre parte geral e parte especial serve tradicionalmente para evidenciar a existência de normas e institutos que servem para compreensão e estruturação de todo o processo civil, enquanto outras normas e institutos possuem um alcance circunscrito apenas a determinadas espécies procedimentais ou atendem a finalidades especificadas adscritas à tutela jurisdicional dos direitos. No entanto, existem várias matérias disciplinadas ao longo da parte especial que na verdade possuem aplicação geral: a disciplina dos recursos, por exemplo, obviamente tem caráter geral, nada obstante esteja inserida na parte especial.

Nada obstante, a necessidade de o Código ser visto como um sistema – ainda que em permanente reconstrução e mesmo em alguns casos construção – faz com que a ligação entre a parte geral e a parte especial coloque-se não apenas no fluxo que pode ser visto pela lógica tradicional da parte geral para a parte especial, mas também em uma interdependência de sentido que atua igualmente na direção da parte especial para a parte geral. Com isso, as disposições da parte especial também têm o condão de colaborar na interpretação e aplicação do Código como um todo. Trata-se de exigência ligada à racionalidade do direito, especialmente no que tange à necessidade de coerência (art. 926, CPC).



LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

1. **Direito e processo.** Do ponto de vista funcional, o direito pode ser dividido em direito material e em direito processual. O direito material atribui bens às pessoas dentro da ordem jurídica mediante direitos, pretensões, deveres e exceções. O direito material depende para sua realização da adoção de comportamentos pessoais. O direito processual visa a prevenir ou reprimir crises comportamentais de colaboração na realização do direito material. Em regra, o direito material realiza-se independentemente da intervenção do direito processual. Por vezes, porém, podem surgir dúvidas a respeito do significado e da existência de determinados fatos, a respeito do significado de determinados dispositivos e do respectivo âmbito de aplicação que podem levar a diferentes visões a respeito de qual solução deve ser dada a certo caso. Por vezes inclusive pode haver a pura e simples recusa na adoção do comportamento esperado pela ordem jurídica por uma das pessoas envolvidas em determinada situação jurídica. Em todas essas situações é preciso valer-se do processo civil para saber quem tem razão ou para impor determinada solução ao caso. Entre direito material e direito

processual existem uma interdependência em termos de efetividade: sem o processo civil o direito material não tem condições de se impor para solução de conflitos sociais; sem o direito material o processo civil não tem razão de ser. É comum aludir-se à divisão direito material e direito processual simplesmente como "direito" e "processo".

2. **Normas heterotópicas.** As normas de direito material encontram-se normalmente agrupadas em torno de institutos de direito material em documentos constitucionais e legais que tenham por função específica atribuir bens às pessoas dentro da ordem jurídica: o Código Civil e o Código Tributário Nacional são exemplos. As normas de direito processual civil encontram-se normalmente no Código de Processo Civil e na legislação extravagante de natureza processual. No entanto, é possível que existam normas de natureza material no Código de Processo Civil, assim como é possível que existam normas processuais no Código Civil. Essas normas que se encontram deslocadas do seu próprio âmbito são chamadas de normas heterotópicas.

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

1. Interpretação. Interpretar significa adscrever sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica. O objeto da interpretação é o texto ou algum elemento não textual da ordem jurídica (por exemplo, o costume). O resultado da interpretação é a norma. A atividade interpretativa é reconstrutiva, porque parte de significados existentes reconduzíveis aos textos que constituem o seu objeto. A interpretação exige um processo de identificação de sentidos, valoração entre sentidos concorrentes e decisão por um desses sentidos. Interpretar implica identificar, valorar e decidir. A fim de que a interpretação seja aceitável do ponto de vista jurídico, ela tem de ser racional. A racionalidade da interpretação decorre da necessidade de a atividade interpretativa ser justificada interna e externamente e de o seu resultado ser coerente e universalizável. Como a norma é o resultado da interpretação, é tecnicamente impossível qualquer aplicação normativa sem prévia interpretação. Nada obstante, é perfeitamente possível interpretação sem aplicação: a interpretação doutrinária é um exemplo claro de interpretação sem aplicação.

2. Aplicação. Enquanto a interpretação tem por objeto os textos, a aplicação tem por objeto as normas. Aplicar normas significa produzir efeitos jurídicos concretos sobre determinada situação jurídica. É pressuposto inarredável da aplicação a interpretação.

Capítulo I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

1. Normas fundamentais. As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as linhas mestras do Código: são os eixos normativos a partir dos

quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado. As normas fundamentais do processo civil estão obviamente na Constituição e podem ser integralmente reconduzidas ao direito fundamental ao processo justo (art. 5.º, LIV, CF). O Código não reproduz a título de normas fundamentais todos os direitos fundamentais processuais que compõem o direito ao processo justo. Isso obviamente não quer dizer que esses direitos fundamentais tenham perdido esse *status* normativo: o direito ao juiz natural, o direito à defesa e o direito à prova, por exemplo, permanecem como normas fundamentais do processo civil brasileiro, nada obstante a ausência de reprodução no Código a esse título. A abertura de um Código de Processo Civil pela introdução de suas normas fundamentais constitui uma tendência que ressaí do direito comparado desde a segunda metade dos Novecentos (o *Code* francês principia enunciando *principes directeurs du procès* e as *Civil Procedure Rules* inglesas começam pela exposição do seu *overriding objective*).

2. Compromissos fundamentais. A maior visibilidade outorgada a determinados direitos fundamentais processuais no novo Código em detrimento de outros por força da respectiva previsão como normas fundamentais do processo civil decorre da circunstância desses constituírem compromissos fundamentais do legislador: respeitar a liberdade e a igualdade de todos perante a ordem jurídica (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 8.º, CPC), prestar tutela tempestiva aos direitos (arts. 4.º e 12, CPC) e administrar a justiça civil a partir de uma ideologia democrática (o que leva a um novo equacionamento das relações entre o juiz e as partes a partir da colaboração, do contraditório e da fundamentação, arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10 e 11, CPC).

3. Reprodução e densificação. Entre as normas fundamentais do processo civil, alguns dispositivos apenas reproduzem o texto da Constituição, sem acréscimo de sentido, ao passo que outros claramente buscam densificar os direitos fundamentais que integram o direito ao processo justo, com acréscimo de texto e de sentido. Quando estiver em causa o significado do direito fundamental tal como reproduzido ou densificado pelo Código, caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Quando, porém, estiver em causa eventual questionamento sobre injusta proteção ao direito fundamental processual pelo Código (por ausência de proteção, proteção insuficiente ou retrocesso de proteção), caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

1. Ordenado, disciplinado e interpretado. O processo civil é estruturado a partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos.

2. Da Constituição ao Código. O Código de Processo Civil não é pleno e nem central, nada obstante sirva, enquanto densificação infraconstitucional do direito ao processo justo, como direito processual geral – isto é, transsetorial, sendo aplicável naquilo que não conflite em toda disciplina processual no direito brasileiro (art. 15, CPC). Não é pleno, porque o sistema é relativamente aberto e diferentes estatutos processuais previstos em leis extravagantes convivem com o Código. Não é central, porque a centralidade na ordem jurídica brasileira é da Constituição. Isso quer dizer que a construção e a reconstrução do sistema processual civil parte da Constituição, vai à legislação e volta para a Constituição: o direito fundamental ao processo justo principia e enfeixa o processo civil brasileiro. Por essa razão é que o processo tem de ser interpretado de acordo com a Constituição, observando-se as disposições do Código – que de seu turno não estão imunes ao controle de constitucionalidade.

3. Direito ao processo justo. O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional (art. 5.º, LIV, CF). É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas. O direito ao processo justo é um direito de natureza processual. Ele impõe deveres organizacionais ao Estado na sua função legislativa, judiciária e executiva. É por essa razão que se enquadra dentro da categoria dos direitos à organização e ao procedimento. A legislação infraconstitucional constitui um meio de densificação do direito ao processo justo pelo legislador. É a forma pela qual esse cumpre com o seu dever de organizar um processo idôneo à tutela dos direitos. As leis processuais não são nada mais nada menos do que concretizações do

direito ao processo justo. O mesmo se passa com a atuação do Executivo e do Judiciário. A atuação da administração judiciária tem de ser compreendida como uma forma de concretização do direito ao processo justo. O juiz tem o dever de interpretar e aplicar a legislação processual em conformidade com o direito fundamental ao processo justo. O Estado Constitucional tem o dever de tutelar de forma efetiva os direitos. Se essa proteção depende do processo, ela só pode ocorrer mediante processo justo. No Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição. O direito ao processo justo visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa. Ele é o meio pelo qual se exerce pretensão à tutela dos direitos. Esse é o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional.

4. Conteúdo do direito ao processo justo. Não é possível definir em abstrato a cabal conformação do direito ao processo justo. Trata-se de termo indeterminado. O direito ao processo justo constitui cláusula geral – a norma prevê um termo indeterminado no seu suporte fático e não comina consequências jurídicas à sua violação. No entanto, é possível identificar o seu núcleo duro, sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo. O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. Em primeiro lugar, do ponto de vista da divisão do trabalho processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes (art. 6.º, CPC). O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXV, CF, e 3.º, CPC), em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas (art. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), em contraditório (art. 5.º, LV,

CF, e 7.º, 9.º e 10.º, CPC), com ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), com direito à prova (art. 5.º, LVI, *a contrario sensu*, CF, e 369, CPC), perante juiz natural (arts. 5.º, XXVII e LIII, CF), em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados (arts. 93, IX, CF, e 11 e 489, § 1.º, CPC), em procedimento público (arts. 5.º, LX, e 93, IX, CF, e 11 e 189, CPC), com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF, e 4.º, CPC) e em, em sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral (art. 5.º, LXXIV, CF, e 98 a 102, CPC) e com formação de coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, CF, e 502, CPC). A observância dos elementos que compõem o perfil mínimo do direito ao processo justo são os critérios a partir dos quais se pode aferir a justa estruturação do processo. O processo justo depende da observância de seus elementos estruturantes. A aferição da justiça do processo mediante a verificação pontual de cada um de seus elementos é método recorrente na jurisprudência. Trata-se de meio objetivo de controle de justiça processual. A violação do direito ao processo justo pode ser direta ou indireta. O cabimento de recurso extraordinário fundado na violação do direito ao processo justo (art. 5.º, LIV, CF) só se configura quando há ofensa direta. Quando o exame da violação do direito ao processo justo depende da simples interpretação da legislação infraconstitucional que o concretiza, há apenas ofensa indireta. Isso não quer dizer, contudo, que o Supremo Tribunal Federal não possa controlar mediante recurso extraordinário a suficiência ou a excessividade da proteção despendida pelo legislador infraconstitucional na densificação do princípio do direito ao processo justo. Nesse caso não há simples interpretação de normas infraconstitucionais. Há controle de adequada densificação do direito ao processo justo. Quando a parte afirma a existência de proteção insuficiente ou excessiva da legislação diante da Constituição, afirma a existência

de ofensa direta à normatividade do direito ao processo justo, desencadeando a possibilidade de controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, o que autoriza a interposição e o conhecimento de recurso extraordinário. O mesmo se diga quando se afirma a violação do direito ao processo justo pela ausência de norma infraconstitucional que o concretize. Nesse caso há igualmente ofensa direta e cabe recurso extraordinário.

5. Eficácia do direito ao processo justo. O direito ao processo justo goza de eficácia vertical, horizontal e vertical com repercussão lateral. O mesmo se diga de seus elementos estruturantes. Ele obriga o Estado Constitucional a adotar condutas concretizadoras do ideal de protetividade que dele dimana (eficácia vertical), o que inclusive pode ocasionar repercussão lateral sobre a esfera jurídica dos particulares (eficácia vertical com repercussão lateral). Ainda, obriga os particulares, em seus processos privados tendentes a restrições e extinções de direitos, a observá-lo (eficácia horizontal). O direito ao processo justo é multifuncional. Ele tem função integrativa, interpretativa, bloqueadora e otimizadora. Como princípio, exige a realização de um estado ideal de proteção aos direitos, determinando a criação dos elementos necessários à promoção do ideal de protetividade, a interpretação das normas que já preveem elementos necessários à promoção do estado ideal de tutelabilidade, o bloqueio à eficácia de normas contrárias ou incompatíveis com a promoção do estado de proteção e a otimização do alcance do ideal de protetividade dos direitos no Estado Constitucional. A atuação do legislador infraconstitucional – mediante a elaboração e promulgação de códigos processuais e de leis que tratam de forma exclusiva ou parcial de processo – só pode ser vista como concretização do direito ao processo justo. Há aí dupla presunção: subjetiva, de que o legislador realizou sua

função dando adequada resposta à norma constitucional (*favor legislatoris*), e objetiva, de que a lei realiza de forma justa o direito fundamental ao processo justo (*favor legis*). A Constituição – o direito ao processo justo nela previsto – é o centro a partir do qual a legislação infraconstitucional deve se estruturar. O direito ao processo justo exerce papel de centralidade na compreensão da organização infraconstitucional do processo. É nele que se deve buscar a unidade na conformação do processo no Estado Constitucional. Dada a complexidade da sua ordem jurídica, marcada pela pluralidade de fontes normativas, impõe-se não só uma leitura a partir da Constituição da legislação infraconstitucional, mas também de um diálogo das fontes para melhor interpretação da legislação processual e para otimização de soluções conforme ao direito fundamental ao processo justo.

Art. 2.º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

1. *Nemo iudex sine actore. Ne procedat iudex ex officio.* Ao lado dos arts. 141, 490 e 492, CPC, o artigo em comento forma o conteúdo daquilo que a doutrina costuma chamar de princípio da demanda (ou princípio dispositivo em sentido material). Duas ideias básicas encontram-se aí enunciadas: o aforismo *nemo iudex sine actore* traduz a necessidade de pedido da parte para que se inicie o processo; o *ne procedat iudex ex officio* concerne à amplitude que se deve outorgar aos poderes do juiz uma vez já instaurado o processo. Prestigia-se, nessa senda, o valor autonomia individual na construção do procedimento. São exceções à inércia jurisdicional quanto à necessidade de provocação para atuação ao longo do processo, por exemplo, os arts. 485, § 3.º, e 487, II, CPC.